



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. N° 072/2026**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal por meio da Mensagem nº 8, de 13 de abril de 2026, subscrita pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município, que propõe nova redação para o art. 9º da Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, ampliando o rol de beneficiários da Gratificação por Desempenho de Atividade Fiscal – GAF.

Em relação ao projeto original, sobre o qual esta Procuradoria já se manifestou por meio do PJ/PG nº 057/2026, o Substitutivo acrescenta ao rol do art. 9º o cargo de Fiscal de Transporte Público, do Quadro Setorial da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon (inciso IX), além de adequar o § 1º do art. 9º e o art. 11 para contemplar os incisos I a IX, atualizando o valor-teto da GAF para até 100% (cem por cento) do valor de R\$ 3.397,65 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) para os servidores detentores de todos os cargos relacionados naqueles incisos.

No que tange aos fundamentos jurídicos relativos à competência privativa do Poder Executivo Municipal para legislar sobre regime jurídico e vantagens funcionais de seus servidores, consoante manifestado no PJ/PG 57/2026, tem-se as previsões dos arts 6º, incisos I, XVII e XVIII, 76, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, e 92, incisos III e XII:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*“Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*

*XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;*

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;  
(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:  
(...)”*

*II – do Prefeito:*

*a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)”*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;  
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;  
(...)”*

No mérito, a inclusão do cargo de Fiscal de Transporte Público no rol do art. 9º da Lei Complementar nº 203/2016 afigura-se materialmente justificada pelas razões expostas na Mensagem nº 8/2026. Conforme ali consignado, esse cargo tem como atribuição precípua a prestação de serviços de fiscalização de trânsito, com aplicação do Código Nacional de Trânsito e das normas vigêntes aplicáveis, coadunando com a natureza das demais categorias que já fazem jus à GAF. A proposta amplia, assim, a uniformização remuneratória iniciada com o



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

projeto original, alcançando mais um cargo da TransCon cujas funções apresentam caráter típico de fiscalização administrativa.

Em atenção ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República e no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apresentou nova estimativa de impacto orçamentário e financeiro, subscrita pela Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão em 8 de abril de 2026, atualizando os valores em razão da inclusão do novo cargo. O documento aponta valor estimado total de R\$ 8.333.234,96 (oito milhões, trezentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), com impacto no exercício atual de R\$ 2.450.951,46 e nos dois exercícios subsequentes de R\$ 2.941.141,75 cada, declarando que as despesas já foram previstas na Lei Orçamentária Anual nº 5.679, de 18 de dezembro de 2025, sem afetação das metas de resultados fiscais estipuladas na Lei nº 5.604, de 4 de julho de 2025.

Entretanto, recomenda-se, ainda assim, às Comissões a análise do atendimento integral das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem embargo do caráter favorável da proposição, registra-se que as lacunas normativas apontadas no PJ/PG nº 057/2026 persistem no texto substitutivo ora apresentado.

O Substitutivo, a exemplo do projeto original, deixou de promover a adequação dos arts. 10, inciso II, e 11, § 3º, da Lei Complementar nº 203/2016.

O art. 10, inciso II, define o que se considera “efetivo exercício” para fins de percepção da GAF, enumerando as áreas específicas em que o exercício de cargo em comissão é computado, sem incluir a área de transporte e trânsito, o que impediria, a princípio, que os servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão nessa área específica recebessem a gratificação.

Além disso, a omissão também impediria que qualquer servidor efetivo listado no art. 9º, já beneficiário da GAF, que venha a exercer cargo em comissão na área de transporte e trânsito tenha esse exercício computado como “efetivo exercício” para fins de percepção da gratificação.

De igual modo, o § 3º do art. 11, por sua vez, garante a percepção de 100% (cem por cento) do valor da GAF aos servidores do art. 9º quando em exercício de cargo em comissão nas áreas ali enumeradas, também sem contemplar a área de transporte e trânsito, de modo que os servidores efetivos em exercício de cargo comissionado naquela área não fariam jus à percepção integral da gratificação, ficando em situação de desvantagem injustificada em relação aos servidores comissionados nas demais áreas contempladas pelo dispositivo.

Trata-se, portanto, de aparente lacuna normativa que comprometeria a efetividade da alteração pretendida e introduziria disparidade entre os novos beneficiários e as demais categorias já contempladas pela gratificação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitera-se, portanto, a recomendação já formulada no PJ/PG nº 057/2026 no sentido de que, na fase de deliberação do Projeto, seja analisada a necessidade de adequação dos dispositivos omissos, mediante inclusão da expressão “e de transporte e trânsito” ao final do inciso II do art. 10 e ao final do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 203/2016.

Nesses termos, após análise dos preceitos normativos contidos na Lei Orgânica do Município e na legislação de regência, não se identifica qualquer objeção ou restrição legal à regular tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, sem prejuízo das recomendações ora reiteradas e da análise da conformidade fiscal pelas Comissões competentes.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela admissibilidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2026***, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Ricardo Rocha de Faria

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 17 de abril de 2026.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**